

A. I. Nº - 089643.0057/19-4
AUTUADO - JOSÉ MAURÍCIO SOARES
AUTUANTE - WERTHER PEREIRA DA SILVA
ORIGEM - DAT NORTE/INFACZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30/12/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0256-01/22-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A exigência da antecipação parcial decorre de preceito legal. O autuado comprovou que parte do crédito tributário exigido já tinha sido objeto de Denúncias Espontâneas. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/08/2019, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$1.321.320,59, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado o cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – 07.15.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de setembro a dezembro de 2018; janeiro e fevereiro de 2019.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 16/08/19 (AR à fl. 267) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 16/10/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 269 a 271. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita pelo próprio autuado.

Inicialmente comenta que o fato gerador da infração discutida em tela, de maneira resumida, refere-se a não aplicabilidade na planilha do autuante do percentual de redução aplicado nas aquisições de bebidas, provocando assim, um saldo devedor exorbitante e impróprio.

Aduz que o art. 3F, do Decreto 7.799/2000, lhe autoriza a aplicar a redução prevista no art. 1º sobre bebidas alcoólicas, ou seja, diz que a alíquota é de 25%, e que ao aplicar a redução de 41.176% chegaria a uma alíquota final de 14,71%.

Reclama que o autuante, de forma equivocada, não considerou que o autuado é contribuinte atacadista e, segundo o princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade tributária, pode usufruir da redução de base de cálculo como qualquer atacadista.

Visando amparar sua tese, cita o princípio constitucional de igualdade jurídica, disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, e acrescenta que o princípio da isonomia, do mesmo modo, também consta na Carta Magna, em seu art. 150, II, que traz à colação.

Diante disso, considera ter cumprido com sua obrigação principal, e afirma que o pagamento do imposto das notas fiscais em questão foi realizado de forma espontânea, através das seguintes denúncias: Denúncia Espontânea nº 6000001895187, referente ao período de 09/2018, SIPRO nº 39320220186, no valor de R\$122.113,17; Denúncia Espontânea nº 6000002100188, referente ao período de 10/2018, SIPRO nº 409606/2018-0, no valor de R\$173.894,45; Denúncia Espontânea referente ao período de 11/2018, SIPRO nº 004565/2019-2, no valor de R\$167.255,84; Denúncia Espontânea nº 600000210199, referente ao período de 12/2018, SIPRO nº 039371/2019-3,7, no valor de R\$190.336,73; Denúncia Espontânea nº 6000000723196, referente ao período de 01/2019, no valor de

R\$179.665,77; Denúncia Espontânea nº 600000724192, referente ao período de 02/2019, no valor de R\$129.038,54 (Docs. 01,02,03,04,05,06,07 e 08).

Ao final, entendendo restar evidente que a autuação se trata de uma cobrança indevida e a maior, requer a nulidade do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 291/294, inicialmente expoно que para fazer jus a redução da base de cálculo, o autuado teria de ter celebrado "termo de acordo" junto a Inspetoria Fiscal de sua jurisdição.

Afirma que isto não ocorreu, e que não possuindo termo de acordo, o contribuinte não desfruta de redução de base de cálculo para pagamento de ICMS.

Em relação aos pagamentos mencionados, frutos de denúncias espontâneas, assevera que as notas fiscais introduzidas nos referidos Processos de Parcelamentos não são exatamente as mesmas as quais se constituiu o crédito tributário, existindo divergências, tanto em quantidade de notas fiscais inseridas nos processos de parcelamento, bem como na aplicação da alíquota.

Observa que no DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO: do mês 10 de 2018, a impugnante subtraiu (deixou de efetuar o pagamento do ICMS) para as notas fiscais 005.771 e 018.854 de 15 e 26 de outubro de 2018; no do mês 11 de 2018 subtraiu também as notas fiscais 006.039 e 006.460 de 05 e 28 de novembro de 2018; no mês 12 de 2018 subtraiu a nota fiscal 019.134 de 20/12/2018; já no demonstrativo do mês 01/2019, subtraiu as notas fiscais 286.631, 286.632, 031.195, 287.205, 287.206, 007.274, 287.586, 287.588 e 287.589; e no demonstrativo do mês 02 de 2019 subtraiu da mesma forma as notas fiscais 288.048, 288.552, 288.079, 288.556, 007.598 e 289.786; perfazendo um total de ICMS não recolhido de R\$136.918,40.

Assinala que quando foi intimado, a impugnante não apresentou qualquer comprovante de pagamento do tributo, e que, dessa forma, foi efetuada a constituição do crédito tributário no valor aposto no Auto de Infração.

Informa que a impugnante recolheu comprovadamente através das Denúncias 600000.0723/19-6 - 600000.0724/19-2 - 600000.0210/19-9 - 600000.1895/18-7 - 600000.2100/18-8 e 600000.0053/19-0, os seguintes valores: R\$122.113,17 pg. 279; R\$173.184,45 pg. 280; R\$167.255,84 pg. 281; R\$190.336,73 pg. 282; R\$179.665,77 pg. 284; e R\$129.038,54 pg. 286, perfazendo-se um total de recolhimento de R\$962.304,50.

Pontua que como a constituição do crédito tributário foi de R\$1.321.320,59, e o impugnante recolheu apenas R\$962.304,50, resta o valor a ser recolhido de R\$359.016,09.

Entretanto, diz que a impugnante, nos PAFs - 600000.1895/18-7, 600000.0210/19/9 e 600000.0053/19-0, pgs. 279, 281 e 282, introduziu várias notas fiscais as quais não foram objeto de constituição de crédito tributário nesse Auto de Infração, e que recolheu o tributo juntamente com todos os seis PAFs deste processo, perfazendo o valor já citado de recolhimento de R\$962.304,50.

Informa que foram elaborados três novos "DEMONSTRATIVOS DA BASE DE CÁLCULO - notas dos meses 08 e 09/2018, 04 e 07/2017 e 05 e 06/2017, não constituídas no presente A.I., que foram pagas "e, apensados a este processo. Acrescenta que a impugnante efetuou o pagamento dessas notas fiscais elencadas desses três novos demonstrativos com alíquota de 18%, quando deveria ter efetuado com alíquota de 27%, pois a mercadoria se trata de bebida alcóolica. Dessa forma, aduz que o autuado recolheu apenas R\$108.003,39, quando deveria ter recolhido R\$195.779,69, perfazendo uma diferença a menor de R\$87.776,30.

Entende que a nova constituição do crédito tributário, com diferença acima apontada, deve passar a ser de R\$1.388.259,12.

Contudo, ressalta ter verificado que houve constituição de crédito tributário em duplicidade das notas fiscais nºs: 280.513, 280.514, 280.516 e 280.517, elencadas no DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO na página 51, no montante de R\$20.839,77, e que subtraindo do valor total supostamente a ser constituído de R\$1.388.259,12, compõe o valor final de R\$1.367.419,35.

Ao final, considera que a autuação deve ser julgada parcialmente procedente, com o autuado sendo instado ao pagamento do imposto no montante de R\$405.114,85, explicando ser essa a diferença do crédito tributário constituído (R\$1.367.419,35) e o que o impugnante efetivamente recolheu (R\$ 962.304,50).

Em virtude da juntada, por parte do autuante, de novos demonstrativos e documentos (fls. 301 a 364 de forma impressa, e à fl. 365 em mídia), esta JJF decidiu pela conversão do presente processo em diligência (fl. 367), para que o autuado tomasse ciência dos mesmos.

O autuado foi cientificado, conforme determinação da diligência acima, através de DT-e, à fl. 373, porém se manteve silente.

VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com observância aos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99. A descrição dos fatos, considerados como infração das obrigações, foi apresentada de forma clara, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais. O autuado demonstrou conhecimento do teor da infração em sua peça defensiva, não havendo do que se falar de nulidade da mesma.

No mérito, o presente lançamento de ofício, ora impugnado, imputa ao autuado a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização

O autuado negou o cometimento da infração, alegando que efetuou o pagamento do imposto devido por antecipação parcial através de diversas Denúncias Espontâneas que acostou ao processo.

Argumentou, ainda, que na apuração do imposto efetuada pelo autuante, não foi considerada a redução da base de cálculo a ser aplicado nas aquisições de bebidas, concedida pelo Decreto 7.799/2000.

Entende o autuado que por ser atacadista, e seguindo o princípio da isonomia, teria o direito de usufruir da redução da base de cálculo como qualquer atacadista.

Entretanto, razão não lhe assiste, uma vez que para usufruir do Decreto nº 7.799/2000, há necessidade de o contribuinte celebrar "termo de acordo" junto a Inspetoria Fiscal de sua jurisdição, atendendo algumas exigências legais, o que não foi feito.

No que diz respeito às denúncias espontâneas (600000.0723/19-6 - 600000.0724/19-2 - 600000.0210/19-9 - 600000.1895/18-7 - 600000.2100/18-8 e 600000.0053/19-0) apresentadas pelo autuado e efetuadas antes da ação fiscal, o autuante reconheceu que as mesmas englobam diversas operações que foram objeto da autuação, nos seguintes valores: R\$ 122.113,17 (fl. 279); R\$ 173.184,45 (fl. 280); R\$ 167.255,84 (fl. 281); R\$ 190.336,73 (fl. 282); R\$ 179.665,77 (fl. 284); e R\$ 129.038,54 (fl. 286), perfazendo-se um total de recolhimento de R\$962.304,50.

Dessa forma, considerando que boa parte do imposto cobrado no presente processo foi tempestivamente recolhido, resta a ser exigido do autuado o montante de R\$359.016,09 (R\$1.321.320,59 - R\$962.304,50).

Vale ressaltar, que apesar do autuante ter constatado que na impugnação apresentada pelo contribuinte, o mesmo introduziu notas fiscais que não foram objeto desse Auto de Infração, e que há diferença do imposto a ser exigida pelo fato o autuado ter utilizado alíquota de 18%, quando deveria ter efetuado com alíquota de 27% (bebida alcóolica), tal diferença só poderá ser cobrada em outra ação fiscal.

De acordo com o que determina o art. 156, do RPAF/BA, ocorrendo evidência de agravamento da infração ou necessidade de lavratura de outro Auto de Infração, deverá o órgão julgador representar à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal.

Destaco, ainda, que após a elaboração dos novos demonstrativos, o autuado foi cientificado dos mesmos, através de DT-e, à fl. 373, porém se manteve silente, implicando na concordância tácita com os novos valores apresentados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo, representando à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal, visando cobrar o crédito tributário remanescente:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
01/09/2018	30/09/2018	186.567,89	27,00	60,00	50.373,33
31/10/2018	31/10/2018	434.513,41	27,00	60,00	117.318,62
30/11/2018	30/11/2018	183.309,93	27,00	60,00	49.493,68
31/12/2018	31/12/2018	59.980,56	27,00	60,00	16.194,75
31/01/2019	31/01/2019	132.144,59	27,00	60,00	35.679,04
28/02/2019	28/02/2019	333.172,85	27,00	60,00	89.956,67
TOTAL DA INFRAÇÃO					359.016,09

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089643.0057/19-4, lavrado contra **JOSÉ MAURÍCIO SOARES**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto valor de **R\$359.016,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II “d”, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR